



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000213115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2350734-42.2023.8.26.0000, da Comarca de Jaboticabal, em que é paciente THIAGO DOS SANTOS DE CARVALHO, Impetrantes NUBIA MARTINS DA COSTA e LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem ao paciente para substituir a prisão preventiva pelas medidas cautelares dos incisos I, III e IV, do artigo 319 do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NEWTON NEVES (Presidente sem voto), GUILHERME DE SOUZA NUCCI E LEME GARCIA.

São Paulo, 18 de março de 2024.

OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16ª Câmara Criminal

HABEAS CORPUS nº 2350734-42.2023.8.26.0000

COMARCA: Jaboticabal

IMPETRANTE: Advogados NÚBIA MARTINS DA COSTA e LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA

PACIENTE: THIAGO DOS SANTOS DE CARVALHO

VOTO nº 46390

Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Excesso de prazo. Paciente preso há mais de 3 anos. Processo sem efetivo andamento há quase 3 anos. Falha da atuação do sistema de distribuição de Justiça. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva pelas cautelares do art. 319, I, III e IV, do CPP.

1. O presente *habeas corpus*, com pedido de liminar, foi impetrado pelos Advogados NÚBIA MARTINS DA COSTA e LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA, em favor de THIAGO DOS SANTOS DE CARVALHO, alegando constrangimento ilegal praticado por parte do MM. Juízo de Direito da Vara Criminal do Foro de Jaboticabal (homicídio qualificado - autos nº 0003949-08.2018.8.26.0291)

Sustentam, em síntese, que em 04/07/2018 foi decretada a prisão temporária do paciente, sendo oferecida a denúncia em 09/10/2020 e, em 11/01/2021, decretada a preventiva. Acrescentam que a defesa prévia foi oferecida em 09/04/2021, porém, até a data da presente impetração, não foi designada audiência de instrução e julgamento, culminando em excesso de prazo. Afirmam que a decretação do encarceramento carece de contemporaneidade posto que realizado aproximadamente dois anos e meio após os fatos. Aduzem que não estão presentes os requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva, previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal. Diante disso, pleiteiam, já em sede liminar, a revogação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prisão preventiva.

A liminar foi indeferida (fls. 52/53).

Prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 55/58), a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 62/67).

É o relatório.

2. A ordem comporta concessão.

Consta dos autos originários que o paciente foi denunciado como incurso no artigo 121, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal, porque, no dia 14 de junho de 2018, com ânimo homicida, por motivo fútil, matou, mediante golpe de faca, a vítima Fábio Ricardo Veiga, que suportou ferimentos que foram a causa de sua morte.

A denúncia foi recebida em 13.10.2020. Em 11.02.2021, “*Em continuação à decisão de fls. 188*” - que recebeu a exordial, a autoridade apontada como coatora decretou sua prisão preventiva, fundamentando: “*Depreende-se dos autos que Thiago, informado que Fábio Ricardo Veiga havia importunado sua namorada, abordou a vítima durante a realização de um baile “funk” em plena via pública. Após breve discussão, o acusado sacou de uma faca e atingiu a vítima no peito, causando o óbito desta última, evadindo-se em seguida, encontrando-se foragido desde então. Em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF), a supressão antecipada da liberdade é medida excepcional e a decretação da prisão, não obstante possível, deve estar devidamente fundamentada (art. 93, IX, da CF), evidenciando a existência de indícios de materialidade e autoria (fumus commissi delicti), e, igualmente, demonstrando a ocorrência de algum dos pressupostos do artigo 312 do CPP, que parece ser a hipótese dos autos. Aqui foram vislumbrados os pressupostos do art. 312, fine, do CPP, bem como os requisitos da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prisão preventiva, não sendo constatados, por ora, qualquer das excludentes de ilicitude desautorizadoras da prisão cautelar. Ademais, o crime aqui tratado é de natureza grave e de intensa repercussão social, porquanto (em tese) cometido por motivação banal, a fazer inferir o intenso desprezo do acusado pela vida humana. Some-se a isso sua considerável ficha criminal (fls. 196/201), o que atesta ser um delinquente contumaz, cuja manutenção da liberdade certamente colocará em risco a ordem pública, a instrução criminal e a persecução penal. (...) Destarte, analisados os elementos trazidos aos autos, conclui-se que manutenção de liberdade do acusado colocaria em risco a ordem pública, a segurança da sociedade, a instrução criminal e a aplicação da lei penal; de sorte que, sem adentrar no mérito da culpa, a única solução encontrada é a decretação de sua prisão preventiva (fls. 205/206 dos autos originários, assim como as referências doravante mencionadas).

O mandado de prisão foi cumprido em 02.03.2021, em Uberaba – MG (fls. 237/248).

Em 09.04.2021, foi apresentada resposta à acusação (fls. 271/278), Em 12.04.2021, foi ratificado o recebimento da denúncia e mantida a prisão preventiva, sendo determinado que os autos voltassem conclusos com urgência para designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 288/289).

Em 03.09.2021, foi determinado o encaminhamento de mensagem eletrônica aos Eg. Juízos da 1ª e 2ª Varas Criminais da Comarca de Sacramento, solicitando autorização para recambiamento do acusado para estabelecimento penal deste Estado, bem como ao Diretor do Presídio de Sacramento-MG, solicitando informações acerca da possibilidade de realização de audiência com o acusado através do sistema de videoconferência (fls. 307/308), determinações que foram efetivamente cumpridas (fls. 311/316).



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em 29.03.2022, foi mantida a prisão preventiva e determinado *“serventia manteve contato via telefone com o presídio de Sacramento, oportunidade em que obteve a informação de que o acusado foi transferido para a Penitenciária de Uberaba/MG (e-mail ppaiodg@seguranca.mg.gov.br). Assim, reiterem-se as mensagens de fls. 311/312, 313/314 e 315/316 atentando para o local de custódia do acusado”* (fls. 325), não havendo nos autos comprovação do seu cumprimento.

Em 08.07.2022, mantido o encarceramento e determinado *“Cumpra-se, com urgência, a parte final da decisão de fls. 324/325, reiterando-se as mensagens de fls. 311/312, 313/314 e 315/316, atentando-se para o local de custódia do acusado”* (fls. 333), havendo cópia dos e-mails enviados às fls. 336/340.

Em 11.10.2022 foi mantida a preventiva (fls. 351/352), não havendo qualquer movimentação processual por mais de um ano quando, em 23.10.2023, foi mais uma vez mantida a prisão e determinada a reiteração dos pedidos de recambiamento e realização de audiência virtual (fls. 358), não havendo, mais uma vez, qualquer comprovação do cumprimento de tal determinação.

Em 18.01.2024, foram prestadas as informações de praxe para este *writ*, não havendo qualquer andamento processual até a presente data.

Assim, em que pese o paciente esteja preso preventivamente há aproximadamente três anos, nítido que o processo está desde a ratificação do recebimento da denúncia em abril de 2021 sem andamento efetivo, não tendo havido qualquer movimentação por mais de um ano entre 11.10.2022 e 23.10.2023.

Apesar de determinações de reiteração de e-mails a respeito do recambiamento ou da possibilidade de realização da audiência por videoconferência, não houve nenhum ato judicial efetivo para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prosseguimento do feito.

Destarte, constata-se que o paciente permanece preso provisoriamente pelo exacerbado período de mais de três anos, o qual não pode ser tido como justificado, principalmente pela ausência de marcha processual efetiva em quase todo esse período.

Evidente, *in casu*, o excesso de prazo, configurador de constrangimento ilegal, tornando imperativo o relaxamento da prisão em flagrante, pois o paciente não pode ser privado de sua liberdade indefinidamente.

Não importa, aqui, apurar se é ou não perigoso, se o crime é grave e se estão ou não presentes os motivos da prisão preventiva (CPP, art. 312).

Embora se trate de indivíduo acusado de crime concretamente grave que causa repulsa e comoção social, do que se extrai não ser merecedor da liberdade provisória, a hipótese é de abuso do poder estatal, pois a necessidade da prisão processual, à luz do princípio da razoabilidade, sucumbe ao *jus libertatis*.

A custódia cautelar deve ser útil ao processo, não sendo um fim em si mesma, de modo que, em respeito à dignidade da pessoa humana, todo acusado preso deve ter o procedimento acelerado, para que não fique detido por mais tempo do que o razoável.

Afinal, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Não se pode, por isso, conceber a manutenção da prisão por mais de três anos sem efetivo desenrolar processual.

É o que ocorre na espécie, em que a ação penal não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desenvolveu em tempo razoável por falha, não somente do Juízo local, mas do sistema como um todo.

Houve, sem dúvida, má atuação da “Justiça”, como sistema institucional voltado à defesa das garantias individuais e coletivas dos cidadãos.

E, em decorrência de tal falha, impositivo o reconhecimento do excesso, conforme entendimento esposado pela jurisprudência pátria:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA, SEM REALIZAÇÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Impõe-se o reconhecimento do excesso de prazo da custódia cautelar do paciente que, preso desde 3/4/2006 e pronunciado em 21/5/2007, já completou 4 (quatro) anos e meio de prisão provisória sem que haja data marcada para julgamento pelo Tribunal do Júri, circunstância que afronta o princípio da duração razoável do processo e, não custa salientar, da presunção de inocência. 2. Em que pese a gravidade da acusação, qual seja, homicídio qualificado e ocultação de cadáver, a custódia, de natureza provisória, não pode resistir ao embate com o princípio da proporcionalidade. 3. Ordem concedida para, em razão do excesso de prazo, relaxar a custódia do paciente, mediante a assinatura de termo de comparecimento aos atos do processo. (STJ, HC nº 159379/SP, Rel.: Min. OG FERNANDES, 6ª Turma, data do julgamento: 19/10/2010).

Em suma, dada a ilegalidade da manutenção da prisão por mais tempo que o razoável, imperativa a soltura do paciente.

À luz das circunstâncias pessoais e concretas atinentes ao paciente e à condução do processo, destacando novamente que a prisão preventiva já ultrapassa três anos de duração, considero suficiente e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessária sua substituição por medidas cautelares alternativas, mais especificamente aquelas previstas no artigo 319, incisos I, III e IV, do CPP ao paciente, quais sejam: comparecimento mensal em juízo, proibição de manter contato ou aproximar-se de testemunhas de acusação, proibição de ausentar-se da comarca sem autorização do juízo, sob pena de, descumprindo as medidas, ser revogada a benesse.

O comparecimento periódico em Juízo garantirá a presença do paciente e sua sujeição à Justiça Criminal.

A proibição de se aproximar da vítima e testemunhas de acusação garantirão a regularidade da instrução processual.

Além disso, não poderá ausentar-se da Comarca, minimizando os riscos de prejudicar a ordem pública.

3. Em face do exposto, concedo a ordem ao paciente para substituir a prisão preventiva pelas medidas cautelares dos incisos I, III e IV, do artigo 319 do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado.

OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
Relator